



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 01205.000399/2018-22

Referência: Contratação de empresa especializada para a execução da Reforma e Conclusão do Centro de Exposições Eduardo Galvão do Museu Paraense Emílio Goeldi.

Interessado: Museu Paraense Emílio Goeldi.

Assunto: Resposta ao Recurso Interposto pela Empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 11.507.015/67 em decorrência do resultado da Classificação da Concorrência nº 01/2018.

1. DAS PRELIMINARES:

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa **Atlas Construtora e Incorporadora Ltda**, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou a empresa **MUIRAQUITÁ COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ: 06.913.196/0001-91** vencedora no certame em tela, com fundamento na **Lei nº. 8.666/93**.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Inicialmente a recorrente, que foi **CLASSIFICADA** em quarto lugar no certame, alega que as empresas **MUIRAQUITA COMERCIO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** (primeiro lugar), **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA** (terceiro lugar) e **TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** (segundo lugar), não cumpriram as cláusulas do Edital, apresentando inúmeras irregularidades em sua proposta, não fazendo jus portanto a sua classificação, uma vez que isso afrontaria o princípio da legalidade, moralidade, objetividade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao Edital ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada.

A recorrente continua e alega que as licitantes classificadas acima descumpriram os itens do edital conforme descritos abaixo:

"11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

11.3 — A comissão de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos

estabelecidos no Edital.

(...)

11.12 Será desclassificada a Proposta que:

11.12.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital. 1

1.12.2 Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

11.12.3 não apresentar especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos.

11.12.6 Apresentar em suas composições de pregos:

11.12.6.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil."

11.12.6.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado."

11.12.6.3 quantitativo de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade do serviço"

Prossegue ressaltando que, segundo seu entendimento, houve comprovado erro na formulação das propostas das empresas MUIRAQUITÃ COMERCIO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA E TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, não obedecendo aos critérios exigidos no Edital, e cita: Lei do Processo Administrativo Federal, 8.666/93, in verbis:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Em seguida afirma que as empresas MUIRAQUITÃ COMERCIO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA E TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, descumpriram claramente as exigências da lei de licitações, caracterizando com isso sua correta Desclassificação.

E por fim, a recorrente pede que esta Comissão de Licitação, reconsidere seu ato, e, requer-se o PROVIMENTO do recurso para reformar a decisão que CLASSIFICOU as empresas MUIRAQUITA COMERCIO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA E TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, posto que as mesmas não apresentaram a documentação requerida em consonância com os requisitos mínimos exigidos no Edital para a referida convocação pública, trazendo prejuízos a legalidade e isonomia do certame, não fazendo jus com isso a sua classificação.

4. DA PRERROGATIVA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO PELOS DEMAIS LICITANTES:

A Comissão Permanente de Licitação, procedeu comunicação aos demais licitantes informando a interposição do recurso e procedeu consulta sobre a prerrogativa constante no §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, todos os demais licitantes DECLINARAM DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO, conforme documentos anexados ao processo.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto e análise das propostas, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, todas as empresas classificadas apresentaram a documentação requerida em consonância com os requisitos mínimos exigidos no Edital para a referida convocação pública, desta forma entendemos não haver razões que trazem prejuízos ao certame quanto a não observação de nenhum princípio constitucional, conforme

alegado pelo requerente, sendo plenamente observado por esta CPL os princípios da legalidade, moralidade, objetividade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao Edital.

Considerando que todos os questionamentos explicitados no recurso, são em sua predominância de caráter técnico, o Núcleo de Engenharia e Arquitetura do MPEG, após análise do teor da peça recursal, conforme Parecer Técnico (Protocolo Sei nº 3657105) manteve a decisão proferida na Ata da Sessão nº 04/2018 (Protocolo Sei nº 3632172) e não considerou provimento no recurso com bases nas informações alegadas pelo recorrente. Transcrevemos, o trecho do parecer técnico:

"...considerando as razões técnicas acima apresentadas e em atendimento à legislação vigente, este Núcleo entende que não cabe a desclassificação das licitantes citadas no recurso interposto pela empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e mantém a decisão e classificação no certame".

Por fim, e por se tratar de assunto predominante técnico, esta comissão acompanha a conclusão da equipe técnica do Museu Paraense Emílio Goeldi, transcrita acima, e não vemos razão para que a decisão de classificação das empresas citadas seja reformada, mantendo assim a classificação: 1º - MUIRAQUITA COMERCIO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA; 2º TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA; 3º CONSTRUTORA MAGUEN LTDA e 4º ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

6. DA DECISÃO:

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão, permanecendo **INALTERADA A CLASSIFICAÇÃO** no processo licitatório referente ao **Edital da Concorrência nº 01/2018**. Todavia, considerando que a decisão não foi reformada pela Comissão de Licitação, registro que a matéria será apreciada pela autoridade superior, Diretoria do MPEG, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Respeitosamente,

Humberto Junior Costa Queiroz
Presidente da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG

Dilson Augusto de Araujo Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG

Livia Renata Vale Franco de Sá
Membro da CPL
Ordem Interna nº 52/2018 - MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 06/12/2018, às 18:49, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Livia Renata Vale Franco de Sá, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 06/12/2018, às 18:56, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 06/12/2018, às 18:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3657172** e o código CRC **8C31DA28**.